

PROCESSO N. 0000168-88.2020.5.23.0081

AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO

**RÉUS: ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A,
VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E CONSTRUCAP CCPS
ENGENHARIA E COMERCIO S/A**

DECISÃO LIMINAR

RELATORIO

O **MINISTERIO PÚBLICO DA UNIÃO**, devidamente qualificado, propôs a presente ação civil pública em face de **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A**, aduzindo que havia instaurado o inquérito 000069.2020.23.004/1, em razão do recebimento do ofício número MP/MT/PJ/Aripuanã nº 171/2020, encaminhado pelo Promotor de Justiça no Município de Aripuanã/MT, Doutor Carlos Frederico Regis de Campos, que no documento, o Douto Promotor de Justiça informava que tinham sido notificados 20 casos suspeitos de **CORONAVÍRUS** em Aripuanã/MT, sendo que 14 dos casos referiam-se às empresas terceirizadas do empreendimento **NEXA**, quais sejam Andrade Gutierrez, **CONSTRUCAP** e **WCA**, que, desses casos, um tinha sido confirmado, quatro descartados e um excluído, que no sábado um homem havia sido entubado e encaminhado para a UTI em **SINOP/MT**, com suspeita de contaminação, que o município de Aripuanã, no início da Pandemia, em 18.03.2020, tinha editado o Decreto Municipal número 3.760/2020 que previa “medidas temporárias para prevenção e enfrentamento de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (**COVID-19**), a serem adotadas no âmbito

do Município de Aripuanã”, que em tal documento, se previa, no âmbito privado, em síntese: 1 - a suspensão de eventos públicos com mais de 50 pessoas; 2 – recomendação de exames para aqueles que tiverem sintomas; 3 – suspensão das atividades escolares; e 4 – Obrigações de medidas preventivas aos estabelecimentos comerciais, que, em 23/03/2020, com o agravamento internacional da contaminação pelo COVID-19, foi editado o Decreto Municipal 3.765/2020 (anexo), no qual, em seu Art. 2º, se determinou (ID. c2ddaf1 - Pág. 2) “aos dirigentes dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços com sede no âmbito do município de Aripuanã a suspensão de suas atividades como forma de conter a propagação do Novo Coronavírus”, que, contudo, em 25.03.2020, apenas dois dias depois do decreto restringindo as atividades, foi editado o Decreto 3.784/2020 permitindo o trabalho das atividades: 1 – Industriais; 2 – Empresas de Construção Civil, sem atendimento ao público; 3 – Agropecuários, com venda de insumos, medicamentos e produtos veterinários; 4 – Correios; e 5 – Frigoríficos, que já no decreto 3.785/2020, de 26/03/2020, foram permitidas quase todas as atividades por seu Art. 4º, observadas medidas de segurança previstas também no Decreto Estadual 425 de 25/03/2020, que, por fim, no dia 02/04/2020 foi editado o Decreto 3.790/2020, que consolidou medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus em todo o território do Município de Aripuanã/MT, no qual dispôs sobre quarentena, atividades essenciais, conceito de transmissão local, conceito de transmissão comunitária e grupos de risco, prevendo orientações de prevenção para as empresas do setor privado, independentemente da confirmação de casos de COVID-19 no município, sem, contudo, limitar outras atividades empresariais, que, por tais motivos, as atividades empresariais e industriais continuaram em atividade, motivo pelo qual o Ministério Público do

Trabalho, sem ter conhecimento de que havia caso de contaminação de trabalhadores no empreendimento, por meio do Procedimento Promocional que acompanhava as obras do empreendimento da NEXA RESOURCES (PAPROMO 000059.2019.23.004) (ID.c2ddaf1 - Pág. 3), expediu notificação recomendatória a todas as empresas do empreendimento, a fim de se assegurar medidas preventivas (cópia da recomendação anexa), que, todavia, diante do fato novo sobre a grande quantidade de casos suspeitos no empreendimento e a confirmação de um caso, aliado ao fato da completa ausência de estrutura de saúde pública de atendimento às pessoas contaminadas, comprovada pela ata de reunião juntada no procedimento (anexo fls. 10 a 15), com ausência de leitos de isolamento para pacientes em caso de maior gravidade, precariedade do gerador de energia, precariedade do setor de raio-x, falta do apoio de médico intensivista, dificuldades com exames laboratoriais, dentre outros, busca-se aqui a suspensão das atividades, até que se tenha segurança de contingenciamento, que, no momento de grave crise em que vivemos, as medidas de austeridade deveriam ser suportadas por todos (ID. c2ddaf1 - Pág. 4), que a situação de pandemia internacional era fato notório e diversas medidas normativas já estavam em vigência, que, outrossim, já havia propagação comunitária (entre pessoas que não realizaram viagem internacional recente nem tiveram contato com pessoas que vieram do exterior, não sendo possível identificar a fonte de exposição ao vírus) da Covid-19 no Brasil, tendo o Ministério da Saúde Brasileiro declarado “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (covid-19)”, pela Portaria n. 454, de 20 de março de 2020, sendo que em Aripuanã já havia caso confirmado e havia 14 trabalhadores das rés com suspeita, que a declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de pandemia da Doença Infecciosa COVID-19, provocada pelo Novo Coronavírus (SARS-COV-2), cujo surto foi declarado Emergência de Saúde

Pública de Importância Internacional –ESPII, ou seja, o mais alto nível de alerta da OMS, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional, que o Decreto Legislativo do Senado Federal de n. 6/2020 reconhecia, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020, que o Conselho Federal de Medicina recomendava medidas de isolamento social, ou seja, de restrição de fluxos ou de concentrações de /pessoas, entre outras, para reduzir o aparecimento de novos casos da Doença Infecciosa Covid-19, que embora não estivesse em vigor o Decreto Municipal 3.765/2020, fato é que, desde sua edição até duas revogações pelos subsequentes, não havia motivo técnico-fático determinante para retorno das atividades não essenciais, pelo contrário, havia agravamento da situação com uma comprovação do caso, uma intubação por emergência e 20 casos suspeitos, que as rés operavam na construção e já no exercício de mineração, na qual a grande maioria dos trabalhadores encontravam-se alojados e reunidos na atividade laboral, fosse (ID. c2ddaf1 - Pág. 5) durante o dia, no trabalho, nas refeições, nos períodos de descanso, ou durante a noite, em seus alojamentos com diversas áreas comuns, que era dizer que os trabalhadores do empreendimento, com a continuidade das atividades, não podiam seguir as orientações de isolamento social determinado pelas autoridades internacionais e nacionais, nem mesmo em seus períodos de descanso, já que estavam alojados, que além da construção civil, que por si só já é uma atividade em que há aglomeração de pessoas, as minas já em atividade são subterrâneas, com inevitável proximidade entre trabalhadores em ambiente com ventilação limitada, que a mineração não se encontrava conectada à cadeia produtiva de atividades essenciais à manutenção da vida, senão de uma forma extremamente remota, tampouco consta como atividade essencial nos termos do Decreto Federal 10.282/2020,

que os empregados da ré deveriam ficar em isolamento social (“quarentena”), como forma mais eficaz de prevenir contaminações, que a Constituição Federal veiculava o direito fundamental à saúde (art. 6º) bem como o direito de trabalhadores à redução dos riscos do trabalho (art. 7º, XXII), que a interdição de atividades em caso de grave e iminente risco ao trabalhador era garantida pelo art. 161 da CLT, que embora administrativamente tal interdição seja confiada à autoridade regional em matéria de inspeção do trabalho, é evidente que tal tutela também podia ser deferida judicialmente, forte no poder geral de cautela do Magistrado e no princípio da inafastabilidade da Jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), e que a cessação da prestação laboral em caso de perigo iminente e grave à saúde do trabalhador era expressamente contemplada pelo art. 13 da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.254/1994, pleiteando os pedidos elencados nas folhas de ID. c2ddaf1 - Pág. 7, ID. c2ddaf1 - Pág. 8, ID. c2ddaf1 - Pág. 9, ID. c2ddaf1 - Pág. 10, ID. c2ddaf1 - Pág. 11, ID. c2ddaf1 - Pág. 12, ID. c2ddaf1 - Pág. 13, ID. c2ddaf1 - Pág. 14, ID. c2ddaf1 - Pág. 15 e ID. c2ddaf1 - Pág. 16, dentre eles a concessão de liminar para cessar a atividade de construção, mineração e outras atividades no empreendimento das rés e eventuais terceirizadas durante o período em que perdurar o estado de emergência de saúde pública ou até que se tomem medidas efetivamente de contingenciamento. Fez requerimentos. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Distribuído o feito à magistrada de plantão, declarou-se a Excelentíssima Juíza suspeita por motivos de foro íntimo, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 145 do CPC.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Havendo uma questão processual pendente, inicio a decisão por tal tema.

SUSPEIÇÃO DECLARADA, PROVIMENTO N. 02/2017 DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO E A FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE, SOBRETUDO, EM ÉPOCA DE COVID-19

Primeiramente, vale lembrar os ditames do Provimento n. 02/2017 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região:

Art. 1º. Este provimento disciplina a vinculação de magistrado à prolação de sentenças, auxílio remoto e designações nos casos de impedimento ou suspeição.

§1º. Compete ao magistrado vinculado à prolação da sentença decidir e publicar a decisão, independentemente de designação específica para atuar na unidade a que o processo pertence.

§ 2º. Todos os despachos e decisões necessários para impulsionar o processo devem ser da lavra do juiz em atuação na unidade no momento da conclusão, independente de qual magistrado se encontre vinculado para proferir a sentença, salvo nas hipóteses de suspeição e/ou impedimento.

Art. 17. A Vara do Trabalho comunicará à Corregedoria Regional, pelo e-mail secor@trt23.jus.br, os casos de declaração de suspeição e/ou impedimento.

Art. 18. Nas unidades judiciárias que tenham mais de um juiz lotado e/ou designado, o magistrado que não se declarou suspeito e/ou impedido assumirá automaticamente a condução do processo.

Art. 19. Não havendo outro magistrado apto a assumir automaticamente a condução do processo, a Vara do Trabalho solicitará a designação respectiva pela Corregedoria Regional.

§ 1º. Quando houver necessidade de realização de audiências, a Corregedoria Regional designará os magistrados substitutos das varas mais próximas, de acordo com o Anexo Único da RA 57/2016, fato que será comunicado à Assessoria de Atendimento ao Magistrado para providências relativas à publicação de portaria de diárias, conforme o caso. ([Redação alterada pelo Provimento 03/2018, referendado pela Resolução Administrativa 258/2018](#))

§ 2º. A unidade judiciária responsável pela pauta de suspeição/impedimento somente procederá à marcação das audiências após a designação do magistrado pela Corregedoria Regional e publicação de portaria de diárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Magistrado.

Art. 20. Na hipótese do artigo anterior, quando não houver necessidade de realização de audiências, a Corregedoria Regional adotará os seguintes critérios para a designação do magistrado:

I – Nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho, o processo será redistribuído para magistrado de uma das demais unidades do mesmo município, observando a ordem de antiguidade, do mais moderno para o mais antigo, de forma equitativa.

II – Nos casos em que todos os magistrados substitutos da localidade se declararem suspeitos e/ou impedidos, o processo será redistribuído para qualquer dos Juízes de 1º grau deste Regional, observando a ordem de antiguidade, do mais moderno para o mais antigo, de forma equitativa. ([Redação alterada pelo Provimento 03/2018, referendado pela Resolução Administrativa 258/2018](#))

Art. 21. Os processos redistribuídos deverão ser incluídos em pauta similar à pauta ordinariamente organizada pela unidade.

§ 1º. De comum acordo entre o Magistrado designado e o responsável pela unidade, sendo insuficiente o número de processos de suspeição e/ou impedimento, a Vara do Trabalho poderá completar os horários vagos com outros processos, observando-se, sempre, a proporcionalidade descrita na Recomendação n. 6/2013 da Corregedoria Regional.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese do artigo 18.

No presente caso, em que pese o artigo 17 do Provimento n. 02/2017 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região tenha estabelecido que a Vara do Trabalho comunicaria à Corregedoria Regional, pelo e-mail secor@trt23.jus.br, os casos de declaração de suspeição e/ou impedimento, assim como os demais dispositivos mencionados hajam fixado outras providências, é cediço que a Justiça do Trabalho Matogrossense está atuando apenas por meio do plantão, em virtude do feriado da Páscoa, como veiculado pela calendário da própria Corregedoria Regional, impedindo, assim, não só que o contato pelo e-mail mencionado obtivesse a resposta efetiva com a brevidade que o caso demanda, mas também que as outras medidas fossem implementadas a tempo e modo.

Por outro lado, é inquestionável que a unidade jurisdicional de Juína – MT abarca as cidades de Juína, Castanheira, Juruena, Cotriguaçu, Aripuanã, Colniza, Rondolandia, Juara, Novo Horizonte do Norte e Porto dos Gaúchos, de tal sorte que, estando os fatos vinculados à cidade de Aripuanã – MT, evidente que o presente feito tramitará perante a Vara do Trabalho de Juína, da qual este magistrado é o Juiz Titular, autorizando a análise imediata pedido liminar, sobretudo, por estar relacionado ao perigo de disseminação do Coronavírus entre os funcionários das rés e dos demais cidadãos de Aripuanã.

Além do mais, não bastasse a circunstância do parágrafo 2º do Provimento n. 02/2017 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região estabelecer que todos os despachos e decisões necessários para impulsionar o processo deviam ser da lavra do juiz em atuação na unidade no momento da conclusão, independente de qual magistrado se encontrasse vinculado para proferir a sentença, salvo nas hipóteses de suspeição e/ou impedimento (confirmando a competência jurisdicional deste juiz por não ser suspeito e, muito menos, impedido), o fato das unidades jurisdicionais estarem fechadas para fins de cumprir os protocolos da COVID-19 e a demora para que a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pudesse nomear por Portaria o magistrado que substituiria a Excelentíssima Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Stella Maris Lacerda Vieira, autoriza que este Juiz Titular analise a liminar diante da gravidade dos fatos narrados na inicial.

Pensar diferente seria desrespeitar a força normativa dos princípios constitucionais que regem a administração pública previsto no artigo 37, “caput”, da CRFB/1988, no tocante à eficiência e economicidade.

Presente, portanto, a lisura e legalidade da competência funcional deste magistrado para analisar a liminar pleiteada, nada a dizer sobre qualquer eventual nulidade.

Todavia, para fins de informar Corregedoria Regional, **DETERMINO** que a secretaria expeça e-mail para a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo e-mail secor@trt23.jus.br, bem como ao Excelentíssimo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que estiver de plantão, para ficarem cientes do teor desta decisão, assim como para validarem, se necessário a competência funcional deste magistrado, e registrarem as horas credoras pelo labor levado a efeito durante o plantão judiciário.

TUTELA DE URGÊNCIA - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO, MINERAÇÃO E OUTRAS ATIVIDADES NO EMPREENDIMENTO DAS RÉS E EVENTUAIS TERCEIRIZADAS DURANTE O PERÍODO EM QUE PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA OU ATÉ QUE SE TOMEM MEDIDAS EFETIVAS DE CONTIGENCIAMENTO

Revisitando os ensinamentos do Professor Manoel Antonio Teixeira Filho sobre a tutela de urgência, recolho as seguintes passagens bem esclarecedoras:

“Embora possa haver divergência doutrinária acerca da interpretação da norma legal em exame, entendemos que o *direito*, no caso, é o *material* vale dizer, aquele que será objeto da postulação no processo principal. A *probabilidade* se refere àquilo que se apresenta razoável, que pode ocorrer; no terreno processual significa o direito possível de ser reconhecido em juízo. Destarte, o juiz, convencendo-se dessa probabilidade, terá avançado meio caminho para a concessão da tutela. A avaliação desse requisito não implica prejulgamento – até porque nem sempre o magistrado que conceder a tutela será o mesmo que realizará o julgamento do mérito na ação principal. O que o juiz faz, apenas, é examinar se há, em tese, um mínimo de viabilidade jurídica de reconhecimento do direito invocado pela parte – ou a ser por esta invocado –, no processo principal. (...). Já nas obras de Chiovenda se capta a preocupação do grande jurista europeu em demonstrar os riscos de danos a que ficam submetidos os litigantes, desde o ingresso em juízo até a efetiva composição da lide, considerando-se que o processo, assim como as ações humanas em geral, é marcado pela *temporalidade*. Na visão objetiva de Chiovenda, o juiz, ao proferir a sentença, deve procurar fazê-lo como se estivesse decidindo no momento da própria “propositura” da ação, pois as consequências na demora da solução do litígio não podem ser suportadas por aquele que invocou a tutela jurisdicional do Estado. Efetivamente, se o Estado moderno

tornou defesa a autotutela de direitos subjetivos, ou seja, impediu o indivíduo de realizar justiça pelas próprias mãos e avocou, monopolisticamente, o encargo de dirimir os conflitos de interesses, é elementar que constitui em seu dever criar condições para que a tardança na dirimência desses conflitos não ocorra em prejuízo dos direitos ou interesses de quem provocou o exercício da função jurisdicional. ” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015). LTr Editora Ltda, dezembro, 2015. Página 308).

Nesse contexto, observo haver os seguintes regramentos no ordenamento jurídico vigente tratando da tutela de urgência pleiteada, também chamada de liminar no micro ordenamento jurídico coletivo:

Art. 300 do Código de Processo Civil. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301 do Código de Processo Civil. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Art. 12 da Lei n. 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública). Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

Art. 84 da Lei n. 8.078, de 11.09.1990 (Código de Defesa do Consumidor). Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º. A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa ([art. 287, do Código de Processo Civil](#)).

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Com efeito, é sabido que Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30.02.2020, declarou a epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19)

como Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), e, em 11.03.2020, a caracterização desse evento como pandemia, em razão da amplitude mundial.

Em decorrência, o Congresso Nacional, por meio do artigo 1º do Decreto Legislativo n. 6 de 2020 reconheceu exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, assim como o Ministério da Saúde declarou no artigo 1º da Portaria n. 454, de 20.03.2020, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19).

O Estado de Mato Grosso, por sua vez, consignou no artigo 1º do Decreto n. 420, de 23.03.2020, que ficava declarada situação de emergência em todo o território Mato-Grossense, para fins de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação frente à epidemia do novo coronavírus causador da doença denominada COVID-19, registrou no “caput” e parágrafo único do artigo 1º do Decreto n. 424, de 25.03.2020, que ficava decretado estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), inclusive para os fins prescritos no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e que a situação de calamidade de que tratava o caput vigoraria pelo prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada em caso de necessidade devidamente justificada, e preconizou no “caput” e no parágrafo único do artigo 2º do Decreto n. 437, de 03.04.2020, que os estabelecimentos

públicos e privados deveriam incentivar seus colaboradores e clientes ao uso de máscaras, mesmo que artesanais e que os estabelecimentos indicados no caput ficavam obrigados a exigir o uso de máscaras, mesmo que artesanais, de seus colaboradores, a partir do dia 13 de abril de 2020 e durante todo o período declarado como de situação de emergência em saúde pública.

Da mesma forma, o Município de Aripuanã estabeleceu no “caput” e parágrafo 1º e 2º do artigo 1º do Decreto n. 3.765, de 23.03.2020, que ficava determinado aos dirigentes dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços com sede no âmbito do Município de Aripuanã a suspensão de suas atividades como forma de conter a propagação do Novo Coronavírus, que a vedação se aplicava aos trabalhadores informais tais como os ambulantes eventuais e congêneres e que os estabelecimentos que prestavam serviço de alimentação poderiam realizar entrega de domicílio, mediante contatos remotos, como telefone (fixo) e aplicativo como whatsapp, e-mails e redes sociais, devendo permanecer com as portas fechadas, bem como fixou no artigo 5º do mesmo diploma legal que ficava determinado o toque de recolher a partir da data de 24.03.2020, das 20h às 5h do dia seguinte, para confinamento domiciliar no âmbito do Município de Aripuanã – SP a ser fiscalizado pelas autoridades competentes, registrou no inciso I e II do artigo 1º e no “caput” e parágrafo único do artigo 2º do Decreto n. 3.784, de 25.03.2020, respectivamente, que ficava permitida a atividade industrial, de empresa de construção civil, sem atendimento ao público, que os estabelecimentos que desenvolvessem as atividades mencionadas nos incisos I e II deveriam manter fechado o portão de entrada, permitindo somente a entrada de seus funcionários, devendo, ainda, tomar todas as medidas de segurança e proteção recomendada pela Vigilância Municipal e demais órgãos de fiscalização estadual e federal, e que em estabelecimentos industriais e de construção civil com número maior ou igual a 10 (dez) funcionários, deveria ser realizado escalonamento em horários de refeições,

entradas e saídas de funcionários, bem como apresentado plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde, afirmou no inciso XXII e XXXI e parágrafo 1º e 2º do artigo 4º, o “caput” do artigo 5º, 18 e 20 do Decreto n. 3.785, de 26.03.2020, respectivamente, que ficava permitida a atividade industrial, de empresa de construção civil, que as atividades listadas nos incisos I, II, III, IV e V deviam manter controle de acesso para evitar aglomerações de pessoas, ficando expressamente vedado o consumo de produtos no local do estabelecimento, que em estabelecimentos industriais e de construção civil com número maior ou igual a 10 (dez) funcionários, deveria ser realizado escalonamento em horários de refeições, entradas e saídas de funcionários, bem como apresentado plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde, que o funcionamento das atividades privadas de que tratavam os artigos 3º e 4º deviam respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e obrigatoriamente seguir as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao coronavírus, salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário, que ficava determinado o toque de recolher das 20h até às 5h do dia seguinte para confinamento domiciliar no âmbito do município de Aripuanã – MT, a ser fiscalizado por todas as autoridades competentes, e que ficavam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n. 3.765/2020 e 3.784/2020, e, por fim, estabeleceu o incisos VIII e o “caput” do artigo 4º e do “caput” do artigo 10 do Decreto n. 3.790, de 02.04.2020, que independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados ficavam orientados a adotar, dentre outras medidas de prevenção e combate ao Coronavírus, evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução de atividade essencial, e que ficava revogado o Decreto n. 3.785, de 26.03.2020.

afirmou no inciso XXII e XXXI e parágrafo 1º e 2º do artigo 4º, o “caput” do artigo 5º e 18º do Decreto n. 3.785, de 26.03.2020, respectivamente, que ficava permitida a atividade industrial, de empresa de construção civil, que as atividades listadas nos incisos I, II, III, IV e V deviam manter controle de acesso para evitar aglomerações de pessoas, ficando expressamente vedado o consumo de produtos no local do estabelecimento, que em estabelecimentos industriais e de construção civil com número maior ou igual a 10 (dez) funcionários, deveria ser realizado escalonamento em horários de refeições, entradas e saídas de funcionários, bem como apresentado plano de contingência à Secretaria Municipal de Saúde, que o funcionamento das atividades privadas de que tratavam os artigos 3º e 4º deviam respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e obrigatoriamente seguir as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação ao coronavírus, salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário, e que ficava determinado o toque de recolher das 20h até às 5h do dia seguinte para confinamento domiciliar no âmbito do município de Aripuanã – MT, a ser fiscalizado por todas as autoridades competentes.

A Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina da República Federativa do Brasil, data de 17.03.2020, por seu turno, registrou que se alterava o perfil de risco, que passava do viajante e seu contato para qualquer pessoa que vivesse nessas cidades, que as medidas de distanciamento social passavam a ser cruciais para a redução da velocidade de progressão da epidemia nesses locais e por consequência, no país, que se a transmissão ocorria por meio de gotículas respiratórias da tosse e espirros, como acontecia com outros patógenos respiratórios, incluindo influenza e rinovírus, que casos graves na China tinham sido relatados principalmente em adultos acima de 40 anos com co-morbidades significativas, que dados recentemente divulgados sugeriam que pacientes assintomáticos também

podiam transmitir a infecção, e que a higienização e o isolamento social eram as melhores formas de prevenção contra a COVID-19, sendo essenciais para o controle da epidemia. (<http://portal.cfm.org.br/images/PDF/covid-19cfm.pdf>, acessado em 08.04.2020).

Vale, ainda, transcrever algumas informações dadas pelo Presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia, retirada da nota publicada no dia 24.03.2020 (<https://www.infectologia.org.br/pg/1567/index.php>, acessada em 08.04.2020):

“Neste difícil momento da pandemia de COVID-19 em todo o mundo e no Brasil, trouxe-nos preocupação o pronunciamento oficial do Presidente da República Jair Bolsonaro, ao ser contra o fechamento de escolas e ao se referir a essa nova doença infecciosa como “um resfriadinho”. Tais mensagens podem dar a falsa impressão à população que as medidas de contenção social são inadequadas e que a COVID-19 é semelhante ao resfriado comum, esta sim uma doença com baixa letalidade. É também temerário dizer que as cerca de 800 mortes diárias que estão ocorrendo na Itália, realmente a maioria entre idosos, seja relacionada apenas ao clima frio do inverno europeu. A pandemia é grave, pois até hoje já foram registrados mais de 420 mil casos confirmados no mundo e quase 19 mil óbitos, sendo 46 no Brasil. O Brasil está numa curva crescente de casos, com transmissão comunitária do vírus e o número de infectados está dobrando a cada três dias. Concordamos com o Presidente quando elogia o trabalho do Ministro da Saúde, Dr. Luiz Henrique Mandetta, e sua equipe, cujas ações têm sido de grande gestor na mais grave epidemia que o Brasil já enfrentou em sua história recente. Desde o início da epidemia, o Ministério da Saúde e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) estão trabalhando em conjunto com várias sociedades médicas científicas, em especial com a Sociedade Brasileira de Infectologia, com várias reuniões presenciais, teleconferências e trocas de informações quase que diariamente. Também concordamos que devemos ter enorme preocupação com o impacto socioeconômico desta pandemia e a preocupação com os empregos e sustento das famílias. Entretanto, do ponto de vista científico-epidemiológico, o distanciamento social é fundamental para conter a disseminação do novo coronavírus, quando ele atinge a fase de transmissão comunitária. Essa medida deve ser associada ao isolamento respiratório dos pacientes que apresentam a doença, ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) pelos profissionais de saúde e à higienização frequente das mãos por toda a população. As medidas de maior ou menor restrição social vão depender da evolução da epidemia no Brasil e, nas próximas semanas, poderemos ter diferentes medidas para regiões que apresentem fases distantes da sua disseminação. Quando a COVID-19 chega à fase de franca disseminação comunitária, a maior restrição social, com fechamento do comércio e da indústria não essencial, além de não permitir aglomerações humanas, se impõe. Por isso, ela está sendo tomada em países europeus desenvolvidos e nos Estados Unidos da América. Médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e todos os demais profissionais de saúde estão trabalhando arduamente nos hospitais e unidades de saúde em todo o país. A epidemia é dinâmica, assim como devem ser as medidas para minimizar sua disseminação. “Ficarem casa” é a resposta mais adequada para a maioria das cidades brasileiras neste momento, principalmente as mais populosas.

Não se trata, pois, reitero veementemente, de um mero “resfriadinho” ou de uma “gripezinha”. Trata-se de uma doença grave de impacto globalizado, sem quaisquer precedentes, que atinge a todos os cidadãos do mundo, sejam eles idosos, crianças, adolescentes, adultos, brancos, negros, indígenas, asiáticos, homens, mulheres grávidas ou não, homens e/ou mulheres com necessidades especiais, matogrossenses ou não, trabalhadores (empregados ou não) ou empresários, enfim, seres humanos que podem ter suas vidas ceifadas por um vírus de alto grau de transmissão que infelizmente não pode ser controlado facilmente como se controla um brinquedo, um computador ou uma caneta.

Doença que atingiu, sim, muitos idosos na Itália, mas que está atingindo igualmente pessoas extremamente jovens em outros continentes, como largamente noticiado pela mídia televisiva em relação aos Estados Unidos da América, a Espanha e uma pessoa de 30 e poucos anos no Estado de São Paulo da República Federativa do Brasil e agora no Estado de Mato Grosso.

Aliás, a última NOTA INFORMATIVA – COVID-19 (Boletim Informativo n. 30) do Estado de Mato Grosso, datado de 07.04.2020, dá notícia de existirem 78 casos confirmados de COVID-19, 16 casos confirmados hospitalizados com COVID-19, sendo 7 pacientes em enfermaria (4 em hospital privado e 3 em hospital público) e 9 pacientes em leitos de UTI (6 em hospital privado, 1 em hospital filantrópico e 2 em hospital público) e 1 óbito. Mais do que isso, explicita que houve um caso confirmado na cidade de Aripuanã – MT (<http://www.saude.mt.gov.br/informe/584>, acessado em 08.04.2020).

Portanto, não é à toa que as restrições foram impostas e, muito menos, sem razão ou proporcionalidade que o artigo 1º, 2º e 12 da RESOLUÇÃO n. 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19.03.2020, estabeleceu o regime de Plantão Extraordinário, no âmbito do Poder Judiciário Nacional, para

uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, que o Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importava em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal, que a Resolução entrava em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, enquanto subsistisse a situação excepcional que levou à sua edição, que o artigo 2º da PORTARIA TRT SGP GP n.059/2020 do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região havia suspenso de 20.03.2020 até o dia 30.04.2020, dentre outras, as audiências em primeiro grau, que a RECOMENDAÇÃO SECOR n. 04, de 23.03.2020, havia recomendado que os Juízes do Tribunal do Trabalho da 23ª Região, nos processos com valores disponíveis para promover ações afirmativas de cidadania, caso entendessem conveniente e viável de combate ao novo Coronavírus, priorizasse a reversão para tal enfrentamento, e que a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PRESI-CN n. 1, de 20.03.2020, do CNMP, tinha disposto a priorização de reversão de recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público brasileiro para o enfrentamento da Epidemia do Novo Coronavírus (Coronavírus-19).

Assim, todos os apontamentos feitos só confirmam a gravidade da doença epidêmica que se alastra pelo mundo e pela República Federativa do Brasil e, por consequência, sobre a Região Norte do Estado de Mato Grosso, tanto que a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu a caracterização da pandemia, o Congresso Nacional, reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19), o Estado de Mato

Grosso declarou a situação de emergência em todo o território Mato-Grossense, para depois reconhecer o estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, e o Município de Aripuanã estabeleceu os indivíduos e os estabelecimentos privados ficavam orientados a adotar, dentre outras medidas de prevenção e combate ao Coronavírus, evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução de atividade essencial.

No presente caso, o ofício MP/MT/PJ/Aripuanã n. 171/2020 de ID. a0bd171 - Pág. 1, datado de 07.04.2020, demonstrou que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso tinha sido informado, em contato com a Comissão de Combate ao COVID-19 do município de Aripuanã, que haviam sido notificados 20 casos suspeitos no município de Aripuanã, sendo que destes, 14 se referiam às empresas terceirizadas do empreendimento NEXA (**ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A**), sendo que 1 tinha sido confirmado, 1 excluído, 4 descartados e os demais aguardavam os resultados, que no sábado um homem tinha sido entubado e encaminhado para a UTI em SINOP – MT, com suspeita de contaminação, assim como a ATA SUCINTA de ID. d4baedf - Pág. 4, ID. d4baedf - Pág. 5, ID. d4baedf - Pág. 6, datada de 24.03.2020 e assinada pelos participantes, revelou que o contingente de efetivo do Projeto eram mais de 1.500 empregados, que, nos termos da fala da Secretaria de Planejamento, Sra. Marcia Thomazi (registrado na ata), havia casos suspeitos da Andrade Gutierrez que não tinham sido reportados, seguindo o protocolo de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde, que, nos termos da fala equipe técnica da SAMUSA (Secretaria Municipal de Saúde – registrado na ata), as contratadas não estavam relatando possíveis casos de contaminação da COVID-19, que o Sr. Rodrigo Pasquali da Fonseca, Gerente Geral de Mineração Projeto Aripuanã - NEXA, reconhecia

a falha no processo com a Andrade Gutierrez e reforça mais uma vez a realização dos devidos alinhamentos, que, nos termos da fala da Sra. Jeniffer, enfermeira da SAMUSA (registrado na ata), uma empresa contratada tinha afirmado que a NEXA havia repassado orientação para os empregados não seguirem para o hospital, caso sentissem sintomas relacionados com o Coronavírus, que, nos termos da fala do Sr. Rodrigo Pasquali da Fonseca, Gerente Geral de Mineração Projeto Aripuanã - NEXA (registrado na ata), a orientação do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), para casos em que algum empregado apresentasse os sintomas da doença, era para que o empregado não se dirigisse diretamente ao hospital, mas sim optar por canais eletrônicos de consulta, divulgados previamente pelas autoridades técnicas, reforçando que o objetivo era não lotar os hospitais, que, nos termos da fala da Sra. Maria Pinheiro, enfermeira da SAMUSA (registrado na ata), o fluxo de comunicação de casos suspeitos era importante, visto que o município dependia dessas informações para a atualização do cenário real da evolução do município frente a pandemia, que, nos termos da fala do Sr. Rodrigo Pasquali da Fonseca, Gerente Geral de Mineração Projeto Aripuanã - NEXA (registrado na ata), havia risco de caos social e explicava que “não podia obrigar pessoas a ficarem em suas casas” e, por isso, a melhor ação era mantê-las trabalhando, o que evitaria a criação de um foco endêmico na cidade, **transfigurando claramente a alta probabilidade e razoabilidade de que haja enorme disseminação do Coronavírus no município de Aripuanã – MT, caso não seja deferida a tutela de urgência pleiteada, na medida em que o confronto da NOTA INFORMATIVA – COVID-19 (Boletim Informativo n. 30) do Estado de Mato Grosso, datado de 07.04.2020 (dando conta de que havia um caso confirmado na cidade de Aripuanã – MT), com o ofício MP/MT/PJ/Aripuanã n. 171/2020 de ID. a0bd171 - Pág. 1, datado de 07.04.2020 (dando conta de que haviam sido notificados 20 casos**

suspeitos no município de Aripuanã, sendo que destes, 14 se referiam às empresas terceirizadas do empreendimento NEXA (ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A), sendo que 1 tinha sido confirmado, 1 excluído, 4 descartados e os demais aguardavam os resultados, que no sábado um homem tinha sido entubado e encaminhado para a UTI em SINOP – MT, com suspeita de contaminação), e a ATA SUCINTA de ID. d4baedf - Pág. 4, ID. d4baedf - Pág. 5, ID. d4baedf - Pág. 6, confirmou que um dos funcionários da obra já tinha sido infectado, que havia 8 outros empregados da obra suspeitos, e que havia outros mais de 1.500 empregados, excluídos os já mencionados, que poderiam vir a ser infectados, em virtude da atividade de mineração e construção civil, por si só, implicarem na aglomeração de pessoas, sobretudo, tratando-se de labor em lugares subterrâneos, com ambiente de ventilação limitada.

Ressalto que, não bastasse a circunstância da própria ATA SUCINTA de ID. d4baedf - Pág. 4, ID. d4baedf - Pág. 5, ID. d4baedf - Pág. 6, datada de 24.03.2020 e assinada pelos participantes, por si só, ter corroborado para a manutenção do entendimento de que havia viabilidade jurídica de reconhecimento do direito invocado pela parte, como bem ensinado pelo Professor Manoel Antonio Teixeira Filho, o fato da Sra. Marcia Thomazi (registrado na ata) ter consignado na ata que havia casos suspeitos da Andrade Gutierrez que não tinham sido reportados, seguindo o protocolo de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde, da equipe técnica da SAMUSA (Secretaria Municipal de Saúde) ter registrado na ata que as contratadas não estavam relatando possíveis casos de contaminação da COVID-19, do Sr. Rodrigo Pasquali da Fonseca, Gerente Geral de Mineração Projeto Aripuanã - NEXA, haver reconhecido a falha no processo com a Andrade Gutierrez, da Sra. Jeniffer, enfermeira da SAMUSA

(registrado na ata), ter afirmado que a NEXA havia repassado orientação para os empregados não seguirem para o hospital, caso sentissem sintomas relacionados com o Coronavírus, do Sr. Rodrigo Pasquali da Fonseca, Gerente Geral de Mineração Projeto Aripuanã - NEXA, ter mencionado na ata que a orientação era para que, caso algum empregado apresentasse os sintomas da doença, não se dirigisse diretamente ao hospital, mas sim optasse por canais eletrônicos de consulta, divulgados previamente pelas autoridades técnicas, reforçando que o objetivo era não lotar os hospitais, da Sra. Maria Pinheiro, enfermeira da SAMUSA ter registrado na ata que o fluxo de comunicação de casos suspeitos era importante, visto que o município dependia dessas informações para a atualização do cenário real da evolução do município frente a pandemia, e do Sr. Rodrigo Pasquali da Fonseca, Gerente Geral de Mineração Projeto Aripuanã - NEXA (registrado na ata), haver consignado na ata que havia risco de caos social e explicava que “não podia obrigar pessoas a ficarem em suas casas” e, por isso, a melhor ação era mantê-las trabalhando, o que evitaria a criação de um foco endêmico na cidade, **demonstrou o evidente risco de dano próximo, grave, imodificável e de consequências catastróficas para o município de Aripuanã – MT, bem como para o demais municípios ao seu entorno (para não dizer toda a região norte do Estado de Mato Grosso), caso a tutela de urgência não seja deferida, uma vez que a Nota Técnica do Conselho Federal de Medicina da República Federativa do Brasil, data de 17.03.2020, e a Nota Técnica da Sociedade Brasileira de Infectologia, datada de 24.03.2020, consignaram que as medidas de distanciamento social eram cruciais para a redução da velocidade de progressão da epidemia nesses locais e por consequência, no país, evitando aglomerações humanas, inclusive com o fechamento de comércio e indústrias de serviço não essencial, enquanto havia casos suspeitos da Andrade Gutierrez que não tinham sido reportados, seguindo o**

protocolo de comunicação com a Secretaria Municipal de Saúde, bem como empresas contratadas que não estavam relatando possíveis casos de contaminação da COVID-19, colocando embaraços na atuação do comitê de enfrentamento ao COVID-19.

Pior, reconhecendo o Sr. Rodrigo Pasquali da Fonseca, Gerente Geral de Mineração Projeto Aripuanã - NEXA, que havia falha no processo com a Andrade Gutierrez e que a orientação era para que, caso algum empregado apresentasse os sintomas da doença, não se dirigisse diretamente ao hospital, mas sim optasse por canais eletrônicos de consulta, divulgados previamente pelas autoridades técnicas, reforçando que o objetivo era não lotar os hospitais, **inquestionável a necessidade de deferimento da tutela de urgência pleiteada para permitir não só que o fluxo de comunicação de casos suspeitos seja devidamente apurado pelos órgãos públicos (cenário real da evolução do município frente a pandemia), mas também para impedir que os réus e quaisquer outros terceirizadas submetam os seus funcionários ou colaboradores, desde os integrantes da limpeza até os integrantes de áreas administrativas, sejam submetidos ao risco de contraírem tal doença epidêmica, levando-a para suas casas, sob o argumento impróprio de que “não podia obrigar pessoas a ficarem em suas casas” e, por isso, a melhor ação era mantê-las trabalhando.**

É bom que se diga a toda sociedade brasileira e ao povo de Aripuanã – MT, que este magistrado pode, sim, sentir o desespero, a preocupação, a desolação, a tristeza, a angústia e toda gama de sentimentos dos empresários de nossa região, por conta do fechamento do comércio que lhes foi imposto por tais restrições, como também e, sobretudo, dos empregados, daqueles que são os mais fragilizados por essa situação.

O intuito deste magistrado e, certamente de todos os Juízes do Trabalho, não é e nunca será o de gerar dispensas de empregados em massa ou inúmeros fechamentos definitivos de empresas. Não é isso.

Todavia, não é possível analisar a questão sem considerar que estamos no norte do Estado de Mato Grosso, constituído por lugares belíssimos e gente batalhadora e honesta, mas que também pode sucumbir diante do CODIV-19, em virtude da distância da capital do Estado e da dificuldade de acesso aos lugares mais longínquos. Norte do Estado do Mato Grosso que certamente sofrerá inúmeros impactos severos se a liminar não for deferida, para tentar amenizar o sofrimento do povo que reside nessas redondezas. Norte do Estado do Mato Grosso que certamente espera deste magistrado, que mais alguém “sinta a sua dor e seus gritos de socorro”.

Nesse cenário, resta evidente o conflito de interesses entre a dignidade da pessoa e o valor social do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal), bem como do direito fundamental social ao trabalho (artigo 6º da CF), com a livre iniciativa, igual fundamento da República Federativa do Brasil (inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal) e o direito fundamental de propriedade e o dever de cumprir a função social da propriedade (incisos XII e XXIII do artigo 5º da CF), tanto que o artigo 170 da mesma Constituição Federal preconizou que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tinha por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando, dentre outros, o princípio da propriedade privada (inciso II), da função social da propriedade (inciso III), da livre concorrência (inciso IV), da busca do pleno emprego (VIII) e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País (inciso IX), exigindo-se, por consequência, diante do aparente conflito de normas, instrumento hábil para equacionar o conflito entre princípios constitucionais, qual seja, a ponderação de interesses frente à realidade do caso concreto.

Como bem ensinado pela professora Vólia Bomfim Cassar:

“A solução está em priorizar o público sobre o privado, a coletividade sobre o particular, a sociedade sobre o indivíduo, exigindo a solidariedade, em que todos ganham e todos perdem. Ganham os que ainda estão empregados e as empresas que não fecharam e perdem as empresas que estão amargando graves prejuízos e empregados com seus salários diminuídos ou contratos suspensos.” (CASSAR, Vólia Bomfim. Comentários à Medida Provisória 936/20. Página 11)

Logo, é necessário lembrar que, além de nenhuma das rés serem microempresas ou empresas de pequeno porte, mas todas Sociedades por Ações, integrantes de grandes conglomerados, com condições financeiras e econômicas de permaneceriam rígidas e fortes pelo tempo que perdurar a liminar ou até comprovarem que foram tomadas as medidas adequadas para evitar efetivamente a disseminação da doença, e já terem sido publicadas as Medidas Provisórias n. 927, de 22.03.2020 (dispondo sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus), e n. 936, de 01.04.2020 (instituindo o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispondo sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, com o intuito de possibilitar a pacificação da luta entre o capital e o trabalho em “tempo de guerra”, **não é possível esquecer que todo o ordenamento jurídico foi criado e estruturado para proteger o ser humano, de tal forma que, ponderando os interesses aparentemente em conflito para fins da concessão da liminar, tenho por razoável e adequado que prevaleça a vida do cidadão, a dignidade do trabalhador, a saúde do empregado, quando em confronto com os interesses patronais.**

Ademais, tendo o Boletim de Saúde do município de Aripuanã de ID. d4baedf - Pág. 17 confirmado as afirmações feitas pelo Ilustríssimo Representante do Ministério Público Estadual, bem como o Termo de

Reunião de ID. d4baedf - Pág. 11 mencionado que o hospital municipal possuía como panorama das precariedades a que estava exposto, para fins de enfrentamento da pandemia, a falta de estrutura física para instalação de leitos de isolamento para pacientes em caso de maior gravidade, a precariedade do gerador de energia, a precariedade do setor de raio-x, a falta do apoio de um médico intensivista, a oportuna implantação de uma usina de oxigênio, a aquisição de diversos equipamentos, utensílios e insumos específicos, e dificuldades com exames laboratoriais, **é mais do que evidente a probabilidade já mencionada neste capítulo, assim como o perigo em razão da demora para que a sentença final seja proferida, pois a disseminação como já analisada, diante deste cenário concreto, sem o deferimento da liminar, deixaria a sociedade de Aripuanã ao léu, jogada à própria sorte.**

Destaco, inclusive, que, ainda que assim não fosse, os Decretos municipais não poderiam ser invocados para justificar a não concessão da liminar, **porquanto, além do “caput” do artigo 10 do Decreto n. 3.790, de 02.04.2020, ter estabelecido que ficava revogado o Decreto n. 3.785, de 26.03.2020, o inciso VIII e o “caput” do artigo 4º do mesmo Decreto em vigor se limitou a estabelecer que independentemente de ocorrência de casos confirmados de COVID-19, os indivíduos e os estabelecimentos privados ficavam orientados a adotar, dentre outras medidas de prevenção e combate ao Coronavírus, evitar atividades em grupo, ainda que ao ar livre, exceto para a execução de atividade essencial, razão pela qual, tendo as provas já analisadas demonstrado que as rés não estavam cumprindo as medidas de prevenção, permaneciam irretocáveis as premissas anteriores.**

De mais a mais, além do próprio Decreto Municipal de Aripuanã n. 3.790, de 02.04.2020, não ter elencado o trabalho das rés como serviço essencial, o Decreto Federal n. 10.282, de 20.03.2020, também não elencou

no seu artigo 3º as atividades das rés como atividades essenciais, justificando, assim, a manutenção do entendimento deste magistrado já exposto nesta fundamentação.

Ante o exposto, com escopo nos fundamentos elencados nesta decisão, **DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA**, mencionada sob o nome jurídico de MEDIDA LIMINAR na inicial, para **DETERMINAR** que as rés **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A, ASSIM COMO QUAISQUER EVENTUAIS EMPRESAS TERCEIRIZADAS**, cessem **IMEDIATAMENTE** a atividade de construção, mineração e outras atividades no empreendimento das rés e eventuais terceirizadas, durante o período em que perdurar o estado de emergência de saúde pública ou até que se tomem medidas efetivas de contingenciamento, **sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, para cada empresa litisconsorte, no caso de descumprimento da ordem proferida.**

A contar pelo avançado da hora, haja vista o fato deste magistrado ter ficado analisando os autos, refletindo e redigindo a presente decisão desde o momento em que os autos foram feitos conclusos até o presente momento da assinatura lançada no sistema, bem como o fato desta Região Norte do Estado de Mato Grosso ainda permanecer em período de chuvas (as quais fazem com que os rios passem por cima das pontes, impedindo qualquer deslocamento de Oficiais de Justiça), afora estarmos em pleno feriado e haver determinação deste Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que os Oficiais de Justiça não cumpram ordens externas por conta da COVID-19, **DETERMINO** que a secretaria plantonista, assim que possível, dentro do horário do expediente do plantão, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DAS RÉ S COM A MÁXIMA URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, por meio de eventual e-mail catalogado junto ao PJE ou a ser obtido junto ao autor,

para que tome ciência da TUTELA DE URGENCIA deferida e dos demais termos da ação civil pública proposta, bem como **PROCEDA A INTIMAÇÃO DO AUTOR** para que tome ciência da TUTELA DE URGENCIA deferida.

Não havendo e-mail catalogado ou não possuindo o autor o e-mail **DEVERÁ A SECRETARIA EXPEDIR E-MAIL COM A MÁXIMA URGÊNCIA URGENTÍSSIMA PARA O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ, PARA QUE O SENHOR COMANDANTE ATENDA A ORDEM DESTE MAGISTRADO, NO SENTIDO DE DILIGENCIAR COM A FROTA QUE ENTENDER NECESSARIA PARA O EMPREENDIMENTO NEXA, A FIM DE CIENTIFICAR OS RÉUS DA ORDEM PROFERIDA E FAZER CESSAR IMEDIATAMENTE** a atividade de construção, mineração e outras atividades no empreendimento das rés e eventuais terceirizadas, durante o período em que perdurar o estado de emergência de saúde pública ou até que se tomem medidas efetivas de contingenciamento, **sob pena de multa para as rés de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, para cada empresa litisconsorte, no caso de descumprimento da ordem proferida.**

Em havendo interesse na conciliação para fins de acordo, fica autorizada a realização de audiência virtual pelos meios de telecomunicação disponíveis, sendo que sua designação somente será feita se alguma das partes envolvidas assim requisier perante este magistrado pelo e-mail vtjuina@trt23.jus.br ou adrianosilva@trt23.jus.br.

Deferida a liminar, entendo por prejudicados os pedidos subsidiários.

CONCLUSÃO DA DECISÃO

Ante o exposto, com escopo nos fundamentos elencados nesta decisão, **DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA**, mencionada sob o nome jurídico de MEDIDA LIMINAR na inicial, para **DETERMINAR** que as rés **ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A E CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S/A, ASSIM COMO QUAISQUER EVENTUAIS EMPRESAS TERCEIRIZADAS**, cessem **IMEDIATAMENTE** a atividade de construção, mineração e outras atividades no empreendimento das rés e eventuais terceirizadas, durante o período em que perdurar o estado de emergência de saúde pública ou até que se tomem medidas efetivas de contingenciamento, **sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, para cada empresa litisconsorte, no caso de descumprimento da ordem proferida.**

A contar pelo avançado da hora, haja vista o fato deste magistrado ter ficado analisando os autos, refletindo e redigindo a presente decisão desde o momento em que os autos foram feitos conclusos até o presente momento da assinatura lançada no sistema, bem como o fato desta Região Norte do Estado de Mato Grosso ainda permanecer em período de chuvas (as quais fazem com que os rios passem por cima das pontes, impedindo qualquer deslocamento de Oficiais de Justiça), afora estarmos em pleno feriado e haver determinação deste Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região para que os Oficiais de Justiça não cumpram ordens externas por conta da COVID-19, **DETERMINO** que a secretaria plantonista, assim que possível, dentro do horário do expediente do plantão, **PROCEDA A INTIMAÇÃO DAS RÉ S COM A MÁXIMA URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, por meio de eventual e-mail catalogado junto ao PJE ou a ser obtido junto ao autor, para que tome ciência da TUTELA DE URGENCIA deferida e dos demais termos da ação civil pública proposta, bem como **PROCEDA A**

INTIMAÇÃO DO AUTOR para que tome ciência da TUTELA DE URGENCIA deferida.

Não havendo e-mail catalogado ou não possuindo o autor o e-mail **DEVERÁ A SECRETARIA EXPEDIR E-MAIL COM A MÁXIMA URGÊNCIA URGENTÍSSIMA PARA O COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DO MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ, PARA QUE O SENHOR COMANDANTE ATENDA A ORDEM DESTE MAGISTRADO, NO SENTIDO DE DILIGENCIAR COM A FROTA QUE ENTENDER NECESSARIA PARA O EMPREENDIMENTO NEXA, A FIM DE CIENTIFICAR OS RÉUS DA ORDEM PROFERIDA E FAZER CESSAR IMEDIATAMENTE** a atividade de construção, mineração e outras atividades no empreendimento das rés e eventuais terceirizadas, durante o período em que perdurar o estado de emergência de saúde pública ou até que se tomem medidas efetivas de contingenciamento, **sob pena de multa para as rés de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia, para cada empresa litisconsorte, no caso de descumprimento da ordem proferida.**

DETERMINO que a secretaria expeça e-mail para a Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo e-mail secor@trt23.jus.br, bem como ao Excelentíssimo Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região que estiver de plantão, para ficarem cientes do teor desta decisão, assim como para validarem, se necessário a competência funcional deste magistrado, e registrarem as horas credoras pelo labor levado a efeito durante o plantão judiciário.

DETERMINO que a secretaria expeça e-mail para o Ilustríssimo Representante do Ministério Público de Aripuanã e de Juína, a fim de que o primeiro possa realizar o valoroso serviço de fiscalização do efetivo cumprimento da ordem e o segundo seja cientificado da ordem proferida por esta unidade jurisdicional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Nada mais.

ADRIANO ROMERO DA SILVA

Juiz do Trabalho Titular